



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUL. DE GOV. EDISON LOBÃO - MA
RECEBEMOS
Em 05 / 09 / 2019
Armando

MENSAGEM DE LEI nº 006/2019.

JUSTIFICATIVA

Governador Edison Lobão – MA, 29 de agosto de 2019.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores!

Recebi(mos) em:
30 / 10 / 2019
às 16 h 50 min
Georgina C. da Silva

Tenho a honra de submeter à apreciação, dessa Augusta Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a implementar o Projeto de criação do Programa Família Acolhedora

A obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Tem-se a verificado que, ao lado ao alto custo financeiro (por acolhido) da criança ou adolescente em instituições o afastamento do convívio familiar, conquanto as visitas dos parentes sejam a regra, traz sofrimento psicológico e social às crianças e adolescentes, que se sentem rejeitados pela família, sobretudo, quando a extensa , não consegue assumi-los, até que os pais se reorganizem.

Um dos motivos que impede a criança ou o adolescente de ficar com a família alargada, tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros dos parentes que se encontram, por isso, impossibilitados de assumir a guarda..

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, propõe a ruptura com a cultura institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece

[Assinatura]

o paradigma da proteção integral (artigo.4 do ECA) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

A possibilidade da criança e do adolescente, que tenha de ser retirado (por determinação judicial) do convívio com os pais (ainda que provisoriamente) de permanecer com os avós, tios, ou mesmo padrinhos (comprovado o laço de afinidade e afetividade) sobrepuja e prefere (artigo 100, inciso X , do ECA) a qualquer outra medida de proteção.

Daí que a proposta em ser estabelecido um valor, em dinheiro, para que seja destinado ao familiar, previamente selecionado pela Supervisão da Assistência Social (SEMAS) do domicílio e, em seguida, indicado pelo Juiz da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público, em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS objetiva assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

A função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

É, portanto, indubitoso o benefício às crianças e adolescentes e suas famílias, a aprovação da sobredita lei. Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, a família colhedora, centrada nos componentes da família extensa (artigo 25, do ECA) será a medida que garante à criança/adolescente afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não-rompimento dos laços de origem.

Submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia, evidenciando-se, a necessidade importância da aprovação unânime do Projeto de Lei ora apresentado.

Sendo o que tínhamos a justificar e encaminhar, aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,




GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Geraldão Municipal
Prefeito 2017/2020
CNPJ 17.603-78
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei Nº 006/2019.

Recebi(mos) em:
Recebi(mos) em n:
30 / 10 / 2019
às 15 h 30 min
Cristelle C. da Silva

APROVADO EM: 02 / 10 / 2019

Gleison da Silva Ibiapino
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLEDORA CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS. 4, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.

O PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais e de acordo com o que dispõe o Art.65,XII da Lei Orgânica do município, FAZ SABER, a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar, para Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem e/ou em situação de risco pessoal e social denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de GOVERNADOR EDISON LOBÃO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária E Lei Municipal 011/2015, que Institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Governador Edison Lobão, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a

manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Imperatriz-Maranhão..

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompleto e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º O Programa Família Acolhedora objetiva:

- I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos fundamentais
- V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de dano, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Governador Edison Lobão, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Vara da Infância e Juventude;
- III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude
- IV - Conselho Municipal de Assistência Social.
- V – Conselho Tutelar
- VI – Rede Socio Assistencial
- VII – Secretaria de Administração

Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III **CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

Art.10 A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço com apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela justiça estadual, federal, no âmbito civil criminal

Parágrafo Único - Não se incluirá no programa pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11 As pessoas interessadas em participar do Programa Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II - Ser domiciliado no Município de Governador Edison Lobão há mais de 1 (um) ano.
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - gozar de boa saúde;
- VI - declaração de não ter interesse em adoção;
- VII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- VIII - apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Programa, a família acolhedora deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 12 A família cadastrada receberá acompanhamento e preparação contínua, sendo orientada sobre os objetivos do Programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento da criança e adolescente.

Parágrafo Único - A preparação da família cadastradas será feita através de:

- a - orientação direta à famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- b - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- c - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na Família Acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

I - O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcional, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

II - Caberá a equipe técnica encaminhar relatório a cada 30 (trinta) dias ou quando de fizer necessário ao juiz competente, informando sobre a continuidade da permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora.

Art. 14 Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora", sobre a competência do poder judiciário. (Vara da Infância e Juventude)

Art. 17 Os técnicos do programa acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à

família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18 A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 19 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de comunicando quando do desligamento da família de origem do programa.

Art. 20 A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;
- VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI

DOS SERVIÇOS



Art. 22 O Programa Família Acolhedora terá uma equipe multidisciplinar designada pela Secretaria Municipal de Assistência Social sobre a competência do CREAS

§ 1º - para o acompanhamento da família acolhedora da criança e adolescente a equipe será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social;

II - 01 (um) Psicólogo.

III- 01 Assistente administrativo

IV - Assessoria jurídica

§ 2º - a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Programa família acolhedora deverá ser acrescida 1 (um) profissional Assistência Social e 1 (um) psicólogo.

§ 3º - a contratação e capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 23 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens

e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26 A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento.

II- nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente aos dias de acolhimento no valor de 75% da bolsa auxílio até o limite de 15 dias.

III – Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser diminuído a terça parte da bolsa auxílio por criança até o limite de três crianças. A partir da 4ª (quarta) criança caberá ao município a metade deste valor por criança acolhida quando se tratar de grupos de irmãos.

Art. 27 A bolsa-auxílio será repassada através de conta bancária em banco oficial em nome do responsável da família acolhedora.

Parágrafo único – O valor da bolsa auxílio será R\$ 600.00 mês por criança acolhida

Art. 28 Caberá a Gestão Pública Municipal por meio da Secretaria Municipal de Administração o desembolso da bolsa-auxílio a ser repassada por criança ou adolescente a cada família acolhedora durante o período de acolhimento.

Parágrafo Único. Fica autorizado a bolsa-auxílio também ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), desde que haja expresso no plano de aplicação e deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e não podendo ultrapassar o montante de 20% dos recursos alocados ao Fundo da Infância e Juventude.

Art. 29 O imóvel utilizado pela Família Acolhedora ficará isento de pagamento do IPTU durante o período de acolhimento.

Art. 30 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as

prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Artigo. 33 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, **(Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência**, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do programa, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de agosto de 2019.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo Evandro Braga de Sousa
CPF 238.471.117-78
Adm. 01/2020